



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº: 5975/2016

PROCEDIMENTO MPF Nº: 1.00.000.006984/2016-52

ORIGEM: PRM – CAICÓ/RN

PROCURADORA OFICIANTE: BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

MATÉRIA: Procedimento investigatório criminal instaurado a partir da remessa de documentos enviados ao Ministério Pùblico Federal pela Promotoria de Justiça da Comarca de Currais Novos/RN, relativamente a procedimento apurado naquela Promotoria, em que se visualizou possível crime contra a administração atribuídos a diretores de hospitais daquela municipalidade, envolvendo recursos federais repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), além de possível crime de estelionato (CP, art. 171) atribuído a médico, que teria se servido da estrutura do SUS, durante expediente laborado em favor da Secretaria Estadual de Saúde, realizando atendimentos particulares, mediante cobrança de remuneração específica de pacientes. Promoção de declínio parcial de atribuições do apuratório ao Ministério Pùblico Estadual, quanto ao crime de estelionato. Continuidade das investigações no que diz respeito à malversação dos recursos públicos federais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2^a CCR/MPF). Médico que é vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte. Cobrança indevida de valores de pacientes para realizar procedimentos albergados ordinariamente pelo SUS, inclusive servindo-se da estrutura deste para fazê-lo, que acarreta prejuízo, apenas, ao particular, de quem aquele obtém vantagem ilícita. Precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº: 81912 RS, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 20/08/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-09-2002). Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Pùblico Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao MPE. Ratificado o declínio, reafirmando a ausência de atribuição do MPF por este Colegiado, por se tratar de ato complexo, que pressupõe dupla aferição, nos moldes do Enunciado nº 02 do Conselho Institucional do Ministério Pùblico Federal¹, resta instalado conflito de atribuições entre Membros do MPF e do MPE, pelo que o dissenso deve ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÙBlico ESTADUAL

¹ Nas hipóteses de declínio de atribuição para Ministério Pùblico diverso do Federal, a questão deverá ser submetida à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos autos originais em que suscitado para homologação. Referência: Art. 17, § 2º, da Resolução CSMPF nº 87. Processos: CNMP nº 0.00.000.000894/2009-84, PGR nº 1.00.000.001327/2010-81 e 1.00.000.001219/2010-32 (Aprovado na 2^a Reunião Ordinária – 25.4.2012).

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso (inteligência do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal).

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do *Parquet* Federal, às fs. 02 e 03.

Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2016.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

/GCVV